

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2017/2018

BRF S.A., CNPJ 01.838.723/0228-72, denominada EMPRESA, neste ato representado por seu Procurador, VANDERLI MARIA MEINERZ HAUSMANN, e

SINDICATO DOS TRAB.NAS IND.DE ALIMENTAÇÃO DE ERECHIM E GAURAMA, CNPJ n. 89.435.044/0001-58, denominado SINDICATO, neste ato representado pela sua Presidente, OSMAR ORESTES PADILHA

celebram o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2017 a 31 de abril de 2018 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da EMPRESA acordante, abrangerá a categoria de trabalhadores nas indústrias de alimentação, empregados da BRF S/A com abrangência territorial em Erechim e Gaurama/RS.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Ajustam as partes que o valor do piso salarial para os empregados com carga horária de 220 horas mensais a partir de maio de 2017, serão os seguintes:

- I. Admissão: O piso salarial de admissão será de R\$ 1.230,00 (Mil, duzentos e trinta Reais) por mês e, R\$ 5,60 (cinco reais e sessenta centavos) por hora;



- II.** Efetivação: O piso salarial de efetivação (após 60 dias) será de R\$ 1.250,00 (Mil, duzentos e cinquenta Reais) por mês e, R\$ 5,69 (cinco reais e sessenta e nove centavos) por hora;

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A EMPRESA reajustará os salários pagos no mês de abril de 2017 dos empregados elegíveis ao Acordo Coletivo, admitidos até o dia 31 de abril de 2017, em **4,5%** (quatro virgula cinco por cento) no mês de maio de 2017, com as seguintes considerações:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: com a aprovação dos empregados em Assembleia Geral de Trabalhadores ocorrida no dia 01 de julho de 2017, o Prêmio Assiduidade será completamente extinto a partir do mês de setembro de 2017.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O reajuste previsto do Caput desta cláusula, está composto: **3,0%** (três por cento) para o reajustamento salarial e, **1,5%** (um virgula cinco por cento) adicional, pelo transacionamento do Prêmio Assiduidade, que será extinto definitivamente, mantendo-se o Programa Geração de Valor. Devido ao transacionamento ora previsto, as partes ajustam que o Prêmio Assiduidade, pago aos empregados da EMPRESA de acordo com as regras desse Prêmio, deixa de existir completamente a partir do mês de outubro de 2017, conforme apreciação e aprovação da categoria abrangida por esses instrumentos, em Assembleia Geral de Trabalhadores.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os reajustes estabelecidos nesta cláusula, não se aplicam aos empregados em posições de chefia, assim compreendidos: os supervisores, coordenadores, gerentes e diretores. A esse público se aplicará política de remuneração específica da EMPRESA.

PARÁGRAFO QUARTO: Aos Aprendizes se aplicará legislação específica.

PARÁGRAFO QUINTO: Para os empregados originários de outras unidades da EMPRESA que estavam ou não sob a abrangência do SINDICATO, inclusive os empregados que tenham sido transferidos, fica autorizado a compensação de valores de reajuste salariais anteriormente concedidos, bem como, se for o caso no que couber, a aplicação de reajuste na forma proporcional.

Descontos Salariais

CLÁUSULA QUINTA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO



A EMPRESA poderá efetuar descontos nos salários dos empregados, seja a que título for, desde que expressamente autorizados pelos mesmos.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO POR SUBSTITUIÇÃO

Ao empregado admitido ou promovido para a função de outro dispensado, será garantido o salário contratual inicial do cargo do substituído, adotado na EMPRESA, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA SÉTIMA - SUBSTITUIÇÃO PROVISÓRIA

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter eventual ou cuja duração seja igual ou superior a 20 (vinte) dias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual inicial do cargo do substituído, sem considerar vantagens pessoais.

PARÁGRAFO ÚNICO: A substituição provisória estabelecida no "caput", não se aplica nos casos em que o empregado substituído estiver em gozo de férias.

CLÁUSULA OITAVA - DESCONTOS AUTORIZADOS APÓS RETORNO DE AFASTAMENTOS



Considerando que durante os afastamentos previdenciários a remuneração do empregado é efetuada diretamente pelo INSS, a EMPRESA fica autorizada a efetuar, quando do retorno do empregado as suas atividades normais, os descontos, de eventual estouro de conta, correspondentes ao período de afastamento, até o limite de 15% (quinze por cento) do salário mensal.

PARÁGRAFO ÚNICO: O início dos descontos somente deverá ocorrer no mês seguinte ao do retorno ao trabalho.

CLÁUSULA NONA - 13º. SALÁRIO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Ao empregado afastado por acidente de trabalho e ou doença, a EMPRESA pagará o décimo terceiro, salário integral, desde que não o receba da Previdência Social e até o limite de 06 (seis) meses, a partir do afastamento.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros



CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS

As horas extras realizadas de segunda à sexta feira, até o limite de 02 horas diárias, se não compensadas, serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para aqueles empregados que trabalham 5 (cinco) dias na semana, suprimindo o trabalho aos sábados por compensação antecipada, a ocorrência de trabalho neste dia, se não compensado, ensejará o pagamento de adicional de hora extra de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As horas extras habituais serão incluídas no cálculo do décimo terceiro salário, férias e repouso remunerado.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

A EMPRESA pagará, a partir de maio de 2017 a todos empregados pertencentes a categoria profissional a título de Adicional por Tempo de Serviço, o percentual de 3,0% (três por cento), aplicável sobre o salário base do empregado, até o limite de R\$ 1.985,50 (Mil, novecentos e oitenta e cinco Reais e cinquenta centavos), para cada período completo de 5 (cinco) anos de trabalho ininterruptos na mesma EMPRESA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Adicional por Tempo de Serviço, previsto no "caput" da presente cláusula, somente será devido quando o empregado tiver completado cada período de 5 (cinco) anos de trabalho ininterruptos na EMPRESA, não sendo devido de nenhuma forma o pagamento proporcional.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O limite máximo de concessões, será de 4 (quatro) adicionais tempo de serviço, ou seja de 12,0% (doze por cento) do salário base do empregado com 20 (vinte) anos ou mais de trabalho ininterruptos na EMPRESA.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Não será devido o Adicional previsto no "caput" da presente cláusula, aos empregados que possuam cargos de gestão, assim compreendidos: os gerentes e diretores empregados.

PARÁGRAFO QUARTO: O Adicional por Tempo de Serviço, previsto no "caput" da presente cláusula, será aplicado sobre o salário base do empregado até o limite de R\$ 1.985,50 (Mil, novecentos e oitenta e cinco Reais e cinquenta centavos), sendo que para aqueles que têm um salário base superior a este valor, o adicional terá a incidência limitada ao valor teto de R\$ 1.985,50 (Mil, novecentos e oitenta e cinco Reais e cinquenta

centavos), ou seja, o adicional tempo de serviço para todos os efeitos, fica limitado a R\$ 238,00 (Duzentos e trinta e oito Reais).

PARÁGRAFO QUINTO: O Adicional por Tempo de Serviço, previsto no "caput" da presente cláusula, não será integrado ao salário base do empregado para efeito de cálculo de horas extras, Adicional Noturno e/ou outras vantagens pessoais.

PARÁGRAFO SEXTO: Consideram-se como contratos ininterruptos os casos de readmissão dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do último desligamento.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Em caso de incidência de Adicional de Insalubridade, a base de apuração será o salário mínimo nacionalmente fixado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: De acordo com Laudo Técnico emitido por consultoria certificada para esse fim a EMPRESA fará a adequação das indenizações previstas no laudo, ou seja, continuará remunerando com Adicional de Insalubridade apenas os empregados que, por esse Laudo Técnico, tem direito a recebê-lo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados que, por disposição técnica, deixarem de receber Adicional de Insalubridade receberão pela EMPRESA, a título de Indenização Compensatória o valor correspondente à 01 (um) salário nominal no dia 01 de agosto de 2017, de acordo com assistência do SINDICATO e aprovação em Assembleia Geral de Trabalhadores no dia 01 de julho de 2017.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Serão também abrangidos os empregados que, por disposição técnica, deixaram de receber o Adicional de Insalubridade a partir do mês de outubro de 2016 até o momento, fazendo jus à Indenização Compensatória prevista no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO QUARTO: Os empregados que continuarem com o direito ao Adicional de Insalubridade, quando transferidos para de área/setor, que não contemple o pagamento do Adicional, perderão o referido adicional, sem qualquer indenização.

PARÁGRAFO QUINTO: A Indenização Compensatória aqui prevista é exclusiva para adequação à atualização do Laudo Técnico, que reflete a realidade atual dos ambientes de trabalho da EMPRESA.

Outros Adicionais



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL NOTURNO

As horas noturnas trabalhadas no período compreendido entre 22h00 de um dia até 05h00 do outro dia, serão de 60 (sessenta minutos), porém pagas com acréscimo de 48,57% (Quarenta e oito, vírgula cinquenta e sete por cento) sobre o valor da hora diurna a partir de 01 de julho de 2004, já incluído neste percentual o Adicional e a Redução de Hora prevista artigo 73 e parágrafos da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

No caso de demissão sem justa causa do empregado com no mínimo 08 (oito) anos ininterruptos de serviço na EMPRESA, será paga uma indenização adicional equivalente a um salário-base do empregado, vigente no mês do desligamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A indenização adicional, como prevista no "caput", não integrará o tempo de serviço do empregado para nenhum efeito.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Consideram-se como contratos ininterruptos, os casos de readmissão dentro de 60 dias, contados da data do último desligamento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - UNIFORME E DEMAIS VESTIMENTAS

Considerando o segmento de atuação da EMPRESA e conseqüentemente as exigências de segurança alimentar, dentre elas as expedidas pelo Ministério da Agricultura ajustam as partes, a instituição de uma compensação aos empregados por estas peculiaridades, em especial para aqueles que utilizam as vestimentas exigidas no manuseio dos produtos (calçados, calça, aventais, casaco, camisa e touca), na razão de 08 (oito) minutos, sendo para todos os efeitos, este tempo convencionado por dia trabalhado, assim compreendidos a entrada e saída, com base no salário normal do empregado, pagos como horas extraordinárias, a partir do mês de maio de 2018.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Essa cláusula aplica-se tão somente aos empregados que, no início da jornada diária, trocam de uniforme/vestimentas antes do registro do ponto e ao final da jornada, registram o ponto e após trocam o uniforme.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na hipótese de a EMPRESA alterar o procedimento de registro de jornada, para que isto ocorra antes da troca de uniforme/vestimentas o tempo convencionado no "caput" da presente cláusula não será considerado.

Auxílio Educação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO ESCOLAR



Para os empregados que estejam efetivamente trabalhando e matriculados em cursos de 1º, 2º e 3º graus, em estabelecimentos de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC, e que em 01 de fevereiro de 2017 já estejam efetivados, a EMPRESA concederá uma ajuda de custo, no valor de R\$ 480,00 (Quatrocentos e oitenta Reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A ajuda de custo, estabelecida no "caput", desta cláusula, poderá ser concedida a um só dependente, com idade inferior a 16 anos (até 15 anos, 11 meses, 29 dias), obedecidos os requisitos e valores do "caput" desta cláusula, desde que o empregado não tenha sido beneficiado por este auxílio, mesmo que o cônjuge também seja empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na hipótese de os cônjuges serem empregados e um deles se utilizar do benefício, este auxílio não será devido a nenhum dependente.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Este valor será pago no quinto dia útil de março/2018, não integrado no salário, mediante apresentação de comprovante de matrícula e de frequência relativo ao ano letivo anterior ao que se refere o auxílio.

PARÁGRAFO QUARTO: O benefício não será devido caso o empregado, ou dependente, esteja reprovado por falta de frequência mínima exigida pela entidade escolar.

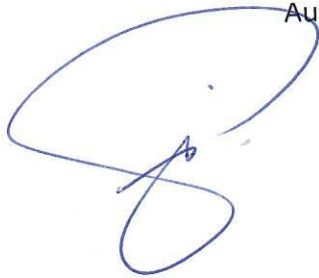
PARÁGRAFO QUINTO: Na hipótese de que a EMPRESA venha a implantar um sistema de ensino regular gratuito, os empregados beneficiados por este programa não farão jus ao recebimento deste auxílio.

PARÁGRAFO SEXTO: Da mesma forma, os empregados que frequentam cursos profissionalizantes regulares, custeados pela EMPRESA, não terão direito a este auxílio.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Se o empregado ou o dependente interromper a frequência regular ao curso/aulas, autoriza desde já o desconto em folha de pagamento do valor recebido a título de auxílio escolar, sendo revertido tal montante para um fundo destinado a programas didáticos coletivos na EMPRESA.

PARÁGRAFO OITAVO: Farão jus ao recebimento do Auxílio Escolar os empregados afastados por Acidente de Trabalho e as mães em Licença Maternidade.

Auxílio Saúde



CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO DOENÇA

É assegurado ao empregado afastado, o beneficiário do auxílio doença, o emprego ou indenização em forma de salário durante 75 (setenta e cinco) dias após seu retorno ao trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não se aplica o disposto nesta cláusula nos casos de:

- a) Rescisão contratual por justa causa;
- b) Pedido de demissão;
- c) Término do contrato por prazo determinado.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento de empregados, a EMPRESA pagará um auxílio funeral, diretamente a seus dependentes, no valor de 2 (dois) salários de contratação na categoria, vigentes na data do óbito.

Auxílio Creche/Licença Maternidade

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO CRECHE

Durante a vigência desse Acordo Coletivo de Trabalho a EMPRESA, caso não disponha de creche própria ou convênios com creches autorizadas, reembolsarão suas empregadas o valor de 10% (dez por cento) do Piso de Efetivação, definido na Alínea "II" da CLÁUSULA 3ª. desse Acordo, para cada filho, sendo que o pagamento das parcelas ocorrerá a partir do mês de retorno da licença-maternidade legal e cessará no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses ou na rescisão do contrato de trabalho, desde que mantidos em creche ou instituição análoga de sua livre escolha.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para fazer jus ao Auxílio Creche a empregada deverá apresentar à EMPRESA Certidão de Nascimento do filho beneficiado e comprovante de matrícula/frequência em creche credenciada pelo Conselho Nacional de Educação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O empregado viúvo ou com a guarda judicial do filho e, a mãe adotante, farão jus ao Auxílio Creche, desde que seja formalmente comprovada a condição à EMPRESA, além da apresentação dos documentos descritos no PARÁGRAFO PRIMEIRO dessa cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO: Os signatários convencionam que as concessões contidas nesta Cláusula, atendem ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT, da Portaria nº 01, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.69, D.O.U. de 24.01.69, bem como da Portaria nº 3296, do Ministério do Trabalho, D.O.U. de 05.09.86.

CLAUSULA VIGÉSIMA - LICENÇA MATERNIDADE

A Empresa concederá as suas empregadas gestantes o período de licença maternidade conforme legislação vigente, após este período, ela poderá optar em gozar o período de férias vencidas e requerer mais um período por conta das férias a vencer, ou seja, antecipar as férias de período aquisitivo em andamento. Vale salientar, de que se a empregada optar por esta antecipação, gozará sua próxima férias somente quando novo período aquisitivo estiver vencido, consoante legislação pertinente.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na situação de a empregada optar pela concessão de mais um período de férias e que este ainda não esteja vencido, a título de antecipação e, caso venha a solicitar o desligamento, deverá ser-lhe descontado das verbas rescisórias, os dias de férias gozados, referente ao período aquisitivo não vencido. Em sendo demitida por iniciativa da empresa, nada deverá ser-lhe descontado a este título.

Outros Auxílios

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Fica assegurada a complementação entre o salário benefício pago pela Previdência Social e o salário-base contratual, num período de 90 (noventa) dias, contados a partir do 16º (décimo sexto) dia do afastamento, a todo o empregado que entrar em gozo de auxílio doença e acidente.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos casos em que o empregado não receber benefício previdenciário por não preencher os requisitos para a concessão do mesmo, a EMPRESA compromete-se a pagar 50% (cinquenta por cento) do salário base do empregado, por um período máximo de 90 (noventa) dias, excluídos os que recebam benefício previdenciário a outro título, que terão a complementação prevista no "caput".

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

A EMPRESA manterá convênios de assistência médica, observados os requisitos e formas previstas em regulamento próprio.



CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - APOSENTADORIA

É garantida a estabilidade no emprego aos empregados optantes pelo regime do FGTS, durante 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço, idade ou especial, desde que o empregado tenha mais de 05 (cinco) anos de trabalho na mesma EMPRESA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para fazer jus à estabilidade prevista no "caput" desta cláusula, o empregado interessado deverá comunicar expressa e formalmente à EMPRESA que se encontra abrangido pela estabilidade, informando o tempo de serviço contado para a aposentadoria através de documento fornecido previamente pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Não se aplica o disposto nesta cláusula nos casos de:

- a) Rescisão contratual por justa causa;
- b) Pedido de demissão;
- c) Encerramento de atividades da unidade da EMPRESA;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Adquirido o direito, extingue-se a garantia da estabilidade.

PARÁGRAFO QUARTO: Aos empregados, em caso de desligamento, que comprovadamente preenchidos os requisitos de imediatez a aquisição do direito à aposentadoria, a EMPRESA compromete-se com o pagamento das contribuições ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, às vésperas da aposentadoria, conforme documentação comprobatória do período faltante.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - INDENIZAÇÃO DE APOSENTADORIA

Fica assegurada uma indenização equivalente ao último salário-base do empregado que contar com 08 (oito) anos de serviço na EMPRESA, de 02 (dois) salários-base, ao que contar com 12 (doze) anos de serviço na EMPRESA e, de 03 (três) salários-base, ao que contar com 20 (vinte) anos ou mais de serviço na EMPRESA, por ocasião da aposentadoria por tempo de serviço, idade ou especial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Esta indenização somente será devida quando o empregado deixar definitivamente de prestar serviços à EMPRESA e, desde que o tempo de serviço seja integralmente decorrente do último contrato de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A indenização como prevista no "caput", não será devida se os benefícios decorrentes do Plano de Previdência Privada, adotado, na EMPRESA, forem mais benéficos aos empregados.



Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA

No caso de ocorrer rescisão do contrato de trabalho por justa causa, a EMPRESA comunicará por escrito, ao empregado e ao SINDICATO, especificando as alíneas, do artigo 482 da CLT.

Suspensão do Contrato de Trabalho



CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - VERBAS RESCISÓRIAS

A quitação das verbas rescisórias será efetuada em conformidade com o que determina o artigo 477 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de não comparecimento do empregado para recebimento das verbas rescisórias, seja perante órgãos oficiais ou nas dependências da EMPRESA, esta comunicará expressamente ao SINDICATO a ocorrência, ficando desobrigada do pagamento da multa prevista no parágrafo 8º. do artigo 477 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - SUSPENSÃO DO PRAZO

O prazo do contrato de experiência fica suspenso durante o acidente de trabalho, completando-se o tempo nele previsto, após o término do benefício.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TRANSAÇÃO DO EMPREGADO ESTÁVEL

O empregado estável, por imposição legal ou norma coletiva, poderá transacionar com a EMPRESA sua renúncia à estabilidade para fins de rescisão contratual, desde que assistido pelo SINDICATO de sua categoria, com exceção da estabilidade acidentária.

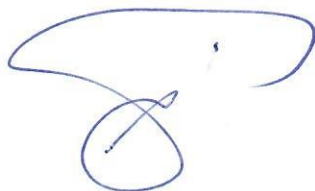
Relações de Trabalho - Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Transferência setor/EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TRANSFERÊNCIA

Além das despesas legais, a EMPRESA pagará um adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário base do empregado nas transferências provisórias, sendo desobrigada de efetuar o pagamento deste adicional, em qualquer circunstância, se elas forem definitivas, importando na mudança do empregado de um município para outro.

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho



CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FORNECIMENTO DE MATERIAIS

A EMPRESA fornecerá gratuitamente aos seus empregados, quando por lei ou por elas exigidos, equipamentos de proteção individual, uniformes, calçados, ferramentas e crachás.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado se obriga ao uso, manutenção e limpeza adequada dos materiais e uniformes que receber e a indenizar a EMPRESA por extravio.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Extinto ou rescindido seu contrato de trabalho, o empregado deverá devolver para a EMPRESA, todos os materiais e uniformes de seu uso, sob pena da EMPRESA descontar os respectivos valores na rescisão contratual.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - SERVIÇO MILITAR

Os empregados selecionados para prestar serviço militar nas forças armadas gozarão de estabilidade, desde a convocação até a data da respectiva baixa e, garantia de emprego ou indenização em forma de salários, até 60 (sessenta) dias, contados da referida baixa.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não se aplica o disposto nesta cláusula nos casos de:

- a) Para aqueles que fizerem carreira nas forças armadas;
- b) Rescisão do contrato por justa causa;
- c) Pedido de demissão.

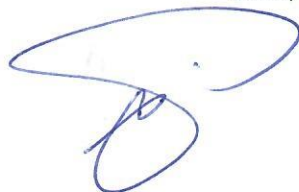
Outras normas de pessoal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS DESLIGADOS

A EMPRESA fornecerá mensalmente aos SINDICATOS profissionais lista dos empregados desligados.

Jornada de Trabalho - Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada



CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO DE HORAS

Nos termos do inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, fica a EMPRESA autorizada a compensar, mediante prorrogação da jornada nos demais dias, observados os limites máximos de 10 (dez) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, as horas não trabalhadas em qualquer dia da semana.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - SISTEMA ALTERNATIVO DE REGISTRO DE JORNADA

A EMPRESA poderá em determinadas áreas e/ou setores implantar controle de jornada de trabalho considerando a isenção do registro de controle de ponto de seus empregados, sendo que serão somente registradas as exceções da frequência-normal de trabalho, conforme o cadastro individual de horário de cada empregado, onde constam início e término dos respectivos turnos de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para o devido controle de que trata o "caput" da presente cláusula, a EMPRESA manterá a disposição de todos os seus empregados um sistema informatizado, de fácil entendimento, acesso, manuseio e que possibilite o registro das exceções de frequência, sendo aquelas onde o mesmo inicia ou encerra seu expediente antes ou depois do horário previsto de trabalho ou ainda trabalha em dias e horários diferentes daqueles de sua jornada normal de trabalho. Desta forma sempre que ocorrerem jornadas diferentes daquelas previstas em seu horário padrão, extraordinárias ou compensações de jornadas parciais, deverão ser registradas eletronicamente os horários.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para os dias em que não ocorreram registros no ponto, conforme estabelece o "caput" desta cláusula, implica em presunção de cumprimento integral, pelo empregado, de sua jornada de trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Serão de inteira responsabilidade de cada empregado o competente registro no sistema e a comunicação das exceções citadas no caput e no parágrafo primeiro da presente cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO: A EMPRESA propiciará aos empregados consultas a seus próprios registros de frequência e, no caso de divergência nos horários assinalados, as dúvidas serão sanadas em comum acordo entre o empregado e sua supervisão imediata, sendo que, em decorrência, a EMPRESA fica dispensada pela coleta de assinaturas dos empregados nos Espelhos de Frequência.

PARÁGRAFO QUINTO: De nenhuma forma o sistema alternativo de registro de jornada, ora implantado, excluirá a possibilidade de registro eletrônico do horário de trabalho realizado pelo empregado, assim sendo, quando o empregado abrangido por este sistema estiver nos horários normais de trabalho é facultado o registro do ponto, pois em caso de não registro o sistema informatizado de ponto entenderá que a jornada normal de trabalho foi cumprida integralmente, de acordo com o horário previamente estipulado para cada empregado.



PARÁGRAFO SEXTO: Em caso de compensações de dias integrais, faltas legais, atestados médicos e/ou outras ausências, deverá o empregado abrangido por este sistema, comunicar seu gestor/superior hierárquico para o correto apontamento das ocorrências de acordo com cada caso.

PARÁGRAFO SÉTIMO: EMPRESA e SINDICATO reconhecem o atual sistema de registro eletrônico dos horários de trabalho dos empregados da EMPRESA como instrumento hábil para com o correto registro das jornadas de trabalho. Sempre que desejar o SINDICATO ou pessoa ao seu rogo, poderá solicitar informações à EMPRESA ou vistoriar as condições de funcionamento do referido sistema de registro eletrônico dos horários de trabalho dos empregados.

PARÁGRAFO OITAVO: Ficará a EMPRESA, alternativamente ao previsto na presente cláusula, dispensada da impressão diária do demonstrativo de marcação, podendo, para tanto, disponibilizar o acesso aos registros eletrônicos, através de terminais de autoatendimento, bem como disponibilizar a sua impressão (cartão ponto do mês), através deste sistema de autoatendimento ou similar.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTAS

Desde que comprovadas através de atestado médico (comprovante de comparecimento/acompanhamento), emitido pelo médico, serão abonadas as faltas dos empregados que se ausentarem do trabalho, em razão de moléstia de seus dependentes até 12 (doze) anos de idade, no limite de 16 (dezesesseis) horas anuais.

PARÁGRAFO ÚNICO: O previsto do Caput da presente cláusula, terá sua vigência a contar a partir de 16 de julho de 2012.

Turnos Ininterruptos de Revezamento

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - TURNO DE REVEZAMENTO

Autorizadas pelo disposto no inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal, as partes acordam a jornada de trabalho em turnos de revezamento em 08 (oito) horas, conforme acordo individual firmado com o empregado.

Outras disposições sobre jornada



CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DESLOCAMENTO (*IN ITINERE*)

Considerando os benefícios sociais e econômicos proporcionados aos trabalhadores pela viabilização de transporte até o local de trabalho, fixo ou provisório, acorda-se que o tempo despendido nestes deslocamentos não será considerado, para todos os efeitos, como horas "*in itinere*".

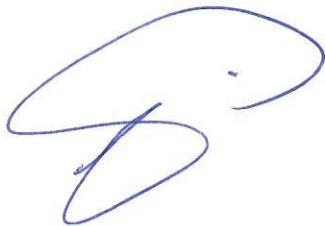
CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - RODÍZIO DE ATIVIDADES

Em razão da implantação na EMPRESA do Programa de Qualidade de Vida no Trabalho, que prevê entre outras medidas o rodízio de atividades evitando a repetição contínua de movimentos, visando proteger a saúde do trabalhador, estipula-se que o rodízio de atividades nestas condições, não ensejará equiparação salarial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - LIBERAÇÃO DO ESTUDANTE

Em dias de provas e exames escolares, os estudantes empregados ficam dispensados do labor extraordinário, mesmo tendo acordo individual de prorrogação de jornadas, desde que cientifiquem por escrito sua empregadora, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

PARÁGRAFO ÚNICO: As faltas ao trabalho do empregado estudante em dias de exames de supletivos e vestibulares, cujos horários coincidam com o horário de trabalho e, desde que o estabelecimento de ensino oficial seja da sede do trabalho ou localizada no polo regional, ser-lhe-ão abonadas pela EMPRESA, pré-avisada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e comprovação posterior.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA

O tempo em que o empregado permanecer nas dependências da EMPRESA para realizar refeições, fora de sua jornada de trabalho, procedimentos administrativos e de lazer de seu interesse, bem como o tempo em que aguarda o seu horário de trabalho, não caracterizarão tempo a disposição do empregador.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - APURAÇÃO CARTÃO PONTO

A partir do mês de julho de 2011, o fechamento do cartão ponto ocorrerá no dia 15 (quinze) de cada mês, a EMPRESA efetuará o pagamento das horas do mês forma integral (até dia 30/31 por projeção), razão pela qual as horas extras realizadas entre o dia 16 e 30/31, serão pagas juntamente com a folha de pagamento de salários correspondente ao mês posterior, juntamente com os reflexos incidentes, sem que reste caracterizada a mora salarial.

PARÁGRAFO ÚNICO: O mesmo tratamento, recebem as faltas injustificadas ocorridas entre os dias 16 e 30/31, que somente serão descontadas do salário do mês posterior, em razão do pagamento das mesmas ocorrer no mês (fato gerador), por projeção.

Férias e Licenças

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - PARCELAMENTO DE FÉRIAS

Havendo) necessidade, com anuência do SINDICATO e concordância dos interessados, a EMPRESA poderá parcelar as férias dos empregados em 02 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos, ressalvados os casos previstos no parágrafo 1º, do artigo 134 da CLT.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - COMITÊ DE DOENÇAS OCUPACIONAIS

As partes convencionam que no decorrer da vigência deste Acordo, constituirão Comitê de Estudos e Prevenção de Doenças Ocupacionais, cabendo ao SINDICATO a indicação de um Representante pertencente a sua Diretoria Executiva, para fazer parte do Comitê.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - SINDICALIZAÇÃO

A EMPRESA se compromete a respeitar as entidades sindicais na sindicalização de seus empregados.

Acesso do sindicato ao local de trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ACESSO DO REPRESENTANTE SINDICAL À EMPRESA

Ao dirigente sindical no exercício de suas funções, será garantido acesso às dependências da EMPRESA, mediante prévia comunicação do presidente ou seu substituto, sujeitando-se as normas de procedimento e conduta existentes.

PARÁGRAFO ÚNICO: O acesso a que se refere esta cláusula não inclui as áreas de segurança e segredo industrial, exceto quando estiver acompanhado de representante da EMPRESA.

Representante Sindical

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - MEMBRO DO SINDICATO

A todo trabalhador investido no cargo de presidente do SINDICATO, empregado da EMPRESA acordante, sempre que for requisitado pela entidade a se afastar das suas funções da EMPRESA, será assegurado o pagamento integral de seu salário pela empregadora.

PARÁGRAFO ÚNICO: Além do presidente, outros diretores do SINDICATO, terão o direito de se afastar das atividades que exercem na EMPRESA, até o limite total de 60 (sessenta) dias por ano, por entidade sindical, sem prejuízo de seus salários, para atendimento de interesses da entidade ou participação em seminários, desde que a solicitação seja efetuada formal e expressamente com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.



Acesso a Informações da EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS

A EMPRESA se compromete a fixar nos quadros de avisos, editais, avisos e convocações das entidades sindicais, para conhecimento dos trabalhadores.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - TAXA NEGOCIAL

A Empresa descontará de todos os seus empregados, a título de taxa negocial, o valor correspondente a **1 (um) dia de salário-base do mês de julho de 2017**, recolhendo aos cofres das entidades sindicais, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao desconto, conforme determinado na assembleia.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - MULTA

Fica estipulada uma multa de 1% (um por cento) do piso de ingresso da categoria em favor do empregado prejudicado, por descumprimento das obrigações de fazer, instituídas neste acordo.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - VENDA DE PRODUTOS / POSTO DE VENDAS

Nas localidades onde a EMPRESA possuir Postos de Vendas, oportunizará aos seus empregados, a aquisição de produtos produzidos pela EMPRESA pelo menor preço possível, sem que tais descontos caracterizem salário *in natura* ou caracterizem complemento de remuneração.



CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - RELAÇÕES DE TRABALHO


As partes acordam que as relações de trabalho, antes de qualquer encaminhamento administrativo ou judicial, serão submetidas à definição comum, para tentativa de conciliação, observando no que forem aplicáveis, as normas do artigo 613 da CLT, inclusive na renovação ou reformulação das condições por este acordo estipuladas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Baseado no instituto da livre negociação, as partes reunir-se-ão novamente, sempre que necessário, para avaliação de eventuais reivindicações da categoria.

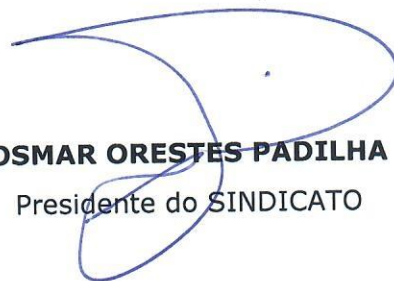
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - EQUILÍBRIO ENTRE AS PARTES

As partes, EMPRESA e SINDICATO, declaram que o presente Acordo Coletivo de Trabalho foi negociado dentro do princípio da boa-fé e da legalidade e que ambas se beneficiaram reciprocamente após ajustes e concessões mútuas, sendo que os direitos transacionados os foram sempre em permuta de outros benefícios ou vantagens. Dessa forma concordam as partes que o presente Acordo constitui um conjunto harmônico de disposições que se relacionam e se compensam.

Erechim, 28 de setembro de 2017



VANDERLI M. M. HAUSMANN
Procurador da EMPRESA



OSMAR ORESTES PADILHA
Presidente do SINDICATO